**LEI N.º 3442 DE 30 DE maio DE 2019.**

**Regulamenta o inciso XII, do Artigo 308, da Constituição Estadual, bem como o previsto no Artigo 3º, da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelecendo consulta pública para as direções das escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## SEÇÃO 1 – DA CONSULTA PÚBLICA

**Art. 1º** – A consulta pública para preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Miguel Pereira reger-se-á pela presente lei.

**Art. 2º** – A Consulta Pública realizar-se-á em três fases distintas, simultaneamente em todas as unidades escolares da Rede Municipal, a seguir elencadas:

**I** – inscrição e apresentação do Projeto de Gestão da(s) Equipe(s) Diretiva(s) candidata(s), à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, para análise e avaliação;

**II**– divulgação do projeto para apreciação da comunidade escolar;

**III** – pleito de consulta pública pela comunidade escolar da equipe candidata.

**Parágrafo Único** – Todo o procedimento de divulgação e consulta pública será conduzido pelo Conselho Escolar, orientado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

## SEÇÃO 2 – DOS CRITÉRIOS PARA CANDIDATURA AO PLEITO CONSULTIVO DA EQUIPE DIRETIVA

**Art. 3º** – A equipe candidata será composta, observando-se o número de alunos de cada unidade, da seguinte forma:

**I** – um diretor em unidades escolares onde houver um número superior a 50 (cinquenta) alunos;

**II** – um diretor e um diretor-adjunto, em unidades escolares onde houver mais de 150 alunos;

**Parágrafo Único** - A carga horária do Diretor e do Diretor Adjunto será de 40 (quarenta) horas semanais, atendendo todos os turnos, obrigatoriamente;

**Art. 4º** – Poderão candidatar-se e serão elegíveis os servidores que preencham os seguintes requisitos:

**I** – ser profissional do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal de Miguel Pereira;

**II** – ter formação em Nível Superior na área de Educação conforme Art. 64 da LDB 9394/96;

**III** – ter experiência mínima de 03 (três) anos de magistério público no município de Miguel Pereira;

**IV**- Não estar indiciado em irregularidade administrativa, nem ter tido participação comprovada em fato da mesma natureza.

**Parágrafo Único** – Não será admitida a candidatura do professor em mais de uma chapa na Unidade Escolar em que esteja concorrendo ou em mais de uma Unidade Escolar.

## SEÇÃO 3 – DOS PROCEDIMENTOS DO PLEITO CONSULTIVO

**Art. 5º** – Os procedimentos de abertura, convocação e regulamentação do processo de que trata a presente Lei serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia deste município e nele constarão o Termo de Compromisso que cada candidato assinará.

**Art. 6º** – Dentre os itens do Termo de Compromisso da Equipe Diretiva de Escola a ser assinado pelo(as) candidato(as) eleitos incluem-se necessariamente:

I – Cumprir fielmente a legislação em vigor e as normas, procedimentos e o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia deste município;

II – Prestar contas da movimentação financeira com ampla divulgação para toda comunidade escolar e para a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

III – Acompanhar, analisar e apresentar os resultados pedagógicos da escola para toda a comunidade escolar e para a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

IV – Reunir semestralmente de forma ordinária e, a qualquer momento de forma extraordinária sempre que o Diretor julgar necessário, bem como quando solicitado pela maioria dos seus membros, os fóruns deliberativos e consultivos da escola, dentre os quais se inserem os Conselhos Escolares, os Grêmios Estudantis, Unidade Executora e Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

V – Participar de cursos de Qualificação oferecidos e / ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia deste Município;

VI – Ser assíduo e atender às demandas e aos prazos solicitados pelos setores da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia deste município, bem como cumprir com todas as atribuições descritas no Regimento Escolar da Rede Municipal de Miguel Pereira.

## SEÇÃO 4 – DOS ELEITORES

Art. 7º – São eleitores para os fins desta Lei:

I – os membros do magistério efetivos e os servidores públicos efetivos, em exercício na unidade escolar;

II – os alunos matriculados na unidade escolar que tenham, no mínimo 12 (doze) anos de idade;

III – os alunos menores de 12 anos, representados por seus respectivos representantes legais. Na hipótese de que um mesmo representante legal tenha vários filhos menores de 12 anos, este terá direito a 01 (um) voto, representando a unidade familiar.

§1º – Entende-se por responsável legal por aluno, as pessoas que apresentarem documentação que comprovem sua responsabilidade legal.

§2º – O voto é facultativo e cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma unidade escolar, observado o disposto no inciso III, deste artigo.

§3º – Ao membro do magistério com duas matrículas, é facultado o voto em ambas as unidades escolares, caso esteja em efetivo exercício em unidades diversas.

§4º – O voto será secreto e em urna.

## SEÇÃO 5 – DA APURAÇÃO DOS VOTOS E DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 8º – Na apuração dos votos serão computados os somatórios dos votos dos funcionários com os votos da comunidade escolar, para cada equipe candidata, sendo considerada vencedora aquela que alcançar o maior número de votos.

§1° – O quórum mínimo para que seja referendado o processo consultivo será de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores da unidade escolar, de acordo com os incisos I, II e III, do artigo 8°, desta Lei, observando-se a última estatística mensal anterior ao pleito.

§2° – Havendo apenas uma chapa concorrente, exigir-se-á, além do quórum previsto o voto favorável da maioria absoluta do total de votos de cada urna.

§3° – Não sendo atingido o quórum mínimo previsto no parágrafo 1° do artigo 9°, caberá ao Poder Executivo a indicação da nova direção da Unidade Escolar, da mesma forma se não houver chapa inscrita.

**Art. 9°** – Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o Diretor com maior:

I– Tempo de serviço no Magistério do Município de Miguel Pereira;

II – Titulação acadêmica ligada à Educação;

III – Idade.

## SEÇÃO 6 – DOS MANDATOS DAS EQUIPES DIRETIVAS

**Art. 10** – O processo consultivo a que se refere a presente Lei ocorrerá a cada 02 (dois) anos, período que representará o tempo de mandato das Equipes Diretivas eleitas.

**Parágrafo Único** – Diretores e Diretores Adjuntos em exercício, poderão se candidatar e, consequentemente, ser reeleitos por mais um mandato.

## SEÇÃO 7 – DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DA EQUIPE DIRETIVA

**Art. 11** – Os componentes da Equipe Diretiva eleita e empossada poderão ter seus mandatos suspensos e até cassados através de processo administrativo, caso descumpram os dispositivos previstos no artigo 7° desta Lei, sendo respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

## SEÇÃO 8 – DAS DATAS DOS PLEITOS CONSULTIVOS

**Art. 12** – Todas as fases da consulta pública estipuladas no artigo 2º desta Lei deverão ocorrer no primeiro semestre do ano, devendo a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia organizar e dar publicidade a todo o cronograma.

**Art. 13** – A posse das Equipes Diretivas eleitas se dará no primeiro dia útil do mês de agosto do ano vigente do Pleito Consultivo.

## SEÇÃO 9 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14** – O Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Miguel Pereira poderá editar normas complementares, visando à regulamentação e fiel observância ao disposto na presente Lei.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura de Miguel Pereira**
**Em 04 de junho de 2019.**

**ANDRÉ PINTO DE AFONSECA**
**- Prefeito Municipal-**